



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.955910/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.543 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de maio de 2020
Recorrente PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 10-50.001, proferido pela 1ª Turma/DRJ/POA, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, de maneira a reconhecer a existência parcial do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso:

Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 74/84, contra o despacho decisório de fls. 67/73, que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório reclamado no PER/DCOMP de nº 24004.88518.150206.1.3.02.5217, transmitido à RFB em 15/02/2006, e não homologou as compensações correspondentes à parcela não reconhecida.

Conforme evidenciado no campo “3” do despacho decisório (imagem abaixo), o despacho de não-homologação deveu-se a um único fato: a ausência de confirmação quanto à existência total do crédito de R\$ 128.163,89, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano de 2001, em face de valores não localizados pelo sistema SCC da RFB, correspondentes a imposto de renda retido na fonte (ver quadro “Análise das parcelas de crédito – Imposto de Renda Retido na Fonte, à fls. 70/71) . O valor reconhecido pelo sistema foi de R\$ 75.178,76.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 68.916.006/0001-47	NOME EMPRESARIAL PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24004.88518.150206.1.3.02-5217	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	10880-955.910/2010-05

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	128.163,89	0,00	0,00	0,00	0,00	128.163,89
CONFIRMADAS	0,00	75.178,76	0,00	0,00	0,00	0,00	75.178,76
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 128.163,89. Valor na DIPJ: R\$ 128.163,89.							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 128.163,89.							
IRPJ devido: R\$ 0,00.							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitadas ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor.							
Valor do saldo negativo (DIPJ) e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 75.178,76.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08531.33507.130406.1.7.02-4408							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
27673.92148.240506.1.3.02-4952 27925.67786.250506.1.3.02-5056 27047.05760.070506.1.3.02-2784 10020.92468.120606.1.3.02-8721							
22296.23086.090506.1.3.02-2065 34919.26129.090506.1.3.02-1601 25847.80341.110506.1.3.02-8601							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
92.888,24	18.577,59	45.039,56					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

A manifestação de inconformidade repousa, fundamentalmente, no argumento de que faz jus ao crédito de R\$ 128.163,89, de vez que as retenções teriam ocorrido regularmente, conforme comprovado pelas notas fiscais emitidas e pelos registros contábeis havidos em sua escrituração. É o que consta da parte final do tópico “DA ORIGEM DO CRÉDITO UTILIZADO NO PER/DCOMP” (fl. 83), que transcrevo a seguir:

“A requerente procedeu aos destaques da retenção (IRRF) determinada em Lei sobre o valor total de suas notas fiscais aplicando o percentual de definido em lei, recebeu seus créditos líquidos de tais retenções, ofereceu o rendimento à tributação (valor bruto das Notas Fiscais de Prestação de serviços) lançando-as em seu livro

razão e as considerou em suas apurações, em sua DIPJ, registrando tudo em sua contabilidade. Assim, referido saldo negativo de IRPJ constante do PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório ora combatido deve ser considerado em sua totalidade (R\$ 128.163,89) devidamente constituído”.

Junta em sua defesa, por amostragem, cópias de notas fiscais onde consta o destaque do imposto devido, bem como extratos bancários e registros contábeis que certificam que recebeu o valor líquido (valor bruto, deduzido das retenções de INSS e IRRF) indicado nas notas. Salaria que não juntou todo o conjunto de documentos fiscais, em face do elevado número de notas emitidas no período (cita o número de aproximadamente 1.680). Todavia, coloca-se à disposição para tanto, se necessário. Subsidiariamente, requer a realização de “diligências para confirmação das parcelas (IRPJ retido) recolhidas pelas fontes pagadoras na conformidade do mesmo”.

Requer, pois, “que seja, ao final, reconhecida a constituição da totalidade do saldo negativo de IRPJ para o período (de apuração do crédito) 01/01/2001 a 31/12/2001, no importe de R\$ 128.163,89, declarado pelo PER/DCOMP nº 24004.88518.150206.1.3.02-5217, com conseqüente extinção dos créditos tributários declarados pela ora Requerente por homologação total das compensações também declaradas nos PER/DCOMPs (...)”.

Ou seja, como o valor do crédito reconhecido pelo sistema foi de R\$ 75.178,76, a parte litigiosa discutida nos autos é de R\$ 52.985,13 (R\$ 128.163,89 – R\$ 75.178,76).

Por sua vez, a 1ª Turma/DRJ/POA julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, de maneira a reconhecer a existência parcial do direito creditório, no montante de R\$ 125.397,33, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2001, nos seguintes termos:

- (i) Total do crédito originalmente reclamado: R\$ 128.163,90.
- (ii) Valor reconhecido no despacho decisório: R\$ 75.178,76.
- (iii) Crédito adicional reconhecido no presente acórdão: R\$ 50.218,57.
- (iv) Total do crédito reconhecido: R\$ 125.397,30 (ii + iii).

Referida decisão, restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

A estimativa paga e o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF são antecipações do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo comprovante de rendimentos pagos, emitido nos termos da legislação vigente, ou quando confirmada a retenção em DIRF.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, argumentando:

(...)

II – DO DIREITO

II. 1 - DO RECONHECIMENTO TOTAL DOS CRÉDITOS DECLARADOS EM DIPJ e no PER/DCOMP

A REQUERENTE, quando da apresentação do PER/DCOMP - IRPJ do período de 01/01/2001 à 31/12/2001, fls. 01 à 34 dos autos, apurou o Saldo Negativo de IRPJ no total de R\$ 128.163,90 (cento e vinte e oito mil cento e sessenta e três reais e noventa centavos). Porém, a 1ª Turma da DRJ/POA, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pela RECORRENTE, reconheceu parcialmente o crédito pleiteado e homologou o valor de R\$ 125.397,30 (cento e vinte e cinco mil e trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos).

O valor homologado parcialmente pela 1ª Turma da DRJ/POA, no total de R\$ 125.397,30 (cento e vinte e cinco mil e trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos), decorre da análise das informações declaradas em DIRF's, as quais foram apresentadas pelos tomadores dos serviços executados pela ora RECORRENTE.

Importante frisar que a Receita Federal do Brasil, no que tange a análise do crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado pela RECORRENTE, só considerou os valores que foram efetivamente declarados em DIRF's pelas fontes pagadoras.

Em que pese o entendimento adotado pela Receita Federal do Brasil, no que tange a sistemática utilizada para reconhecer o valor do crédito em favor da RECORRENTE, o posicionamento jurisprudencial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") é pacífico, porém, em sentido diverso, ou seja, diante da falta de apresentação dos informes de rendimento pelos tomadores de serviço, o contribuinte prejudicado pela imprecisão dos tomadores, deverá pleitear eventual diferença através da apresentação dos documentos contábeis idôneos, em busca e obediência ao princípio da verdade real.

Conforme consta nos autos, para demonstrar e comprovar a retenção dos valores informados no PER/DCOMP sob n.º 24004.88518.150206.1.3.02.5217, a RECORRENTE juntou cópia do Livro Razão Contábil, período de apuração 01/01/2001 à 31/12/2001, cópia de relação de Notas Fiscais e comprovantes bancários do recebimento pelo valor líquido, conforme folhas 55 à 102 dos autos, documentos contábeis que em conjunto, substituem os informes de rendimentos.

A apresentação da cópia do livro razão (01/01/2001 à 31/12/2001), acompanhado das Notas Fiscais e comprovantes bancários do recebimento pelo valor líquido, segundo o entendimento jurisprudencial do CARF, são documentos contábeis idôneos capazes de comprovar a origem do crédito- pleiteado pelo contribuinte.

A possibilidade de comprovar a origem do crédito pleiteado, com base na apresentação de documentos contábeis idôneos, ganhou força frente ao Colegiado do CARF por um simples motivo, se por um lado as empresas prestadoras de Serviços não podem obrigar as Fontes Pagadoras a entregar os Informes de Rendimentos, pois, não possuem poderes inerentes ao fisco, por outro lado, as mesmas não podem ser penalizadas em decorrência dos atos e/ou omissões praticadas por estas empresas, portanto, a apresentação de documentos contábeis idôneos capazes de demonstrar e comprovar o valor Retido pelas Fontes Pagadoras acaba por suprir a falta de entrega do(s) Informe(s) de rendimentos.

(...)

Sabe-se do excesso de informações e declarações que são prestadas ao Fisco, e também que muitas vezes ocorrem equívocos quando do preenchimento das mesmas - o que pode ter ocorrido, quando os tomadores de serviços da **RECORRENTE** (responsáveis

tributários, conforme artigo 121 do CTN) tomaram tais providências relativas ao faturamento do ano de 2001, mesmo primando pela retenção e recolhimento do IRPJ determinados em Lei.

E, assim, pelas retenções que sofre, sejam quais forem as razões que levam a Fazenda Pública à eventual não confirmação total ou parcial do efetivo recolhimento aos cofres públicos das parcelas de crédito decorrente do IRPJ retido na fonte, a ora **RECORRENTE** não pode ser prejudicada. A própria administração, em linha com a legislação que rege a matéria, tem tido essa preocupação, senão vejamos.

O Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002 emitido pela Receita Federal do Brasil - DOU de 25.9.2002 - sobre Imposto de Renda Retido na Fonte— IRRF, em seu item 17, que abaixo transcrevemos, versa sobre a hipótese de ocorrência de retenção, sem o recolhimento e consequências para o responsável (fonte pagadora) (...)

Isto posto, em respeito ao princípio da verdade real, frisamos: a **RECORRENTE** procedeu aos destaques da retenção do IRPJ determinada em Lei, sobre o valor total de suas notas fiscais, aplicando o percentual definido em Lei, recebeu seus créditos líquidos de tais retenções, ofereceu o rendimento à tributação lançando-as em seu Livro Razão e os considerou em suas apurações e em sua DIPJ -2002, registrando tudo em sua contabilidade. Assim, referido crédito decorrente da retenção do IRPJ, deve ser considerado em sua totalidade, ou seja, no valor total de R\$ 128.163,90 (cento e vinte e oito mil, cento e sessenta e três reais e noventa centavos).

III - DA CONCLUSÃO

A **RECORRENTE**, por meio do Livro Razão e cópia das Notas fiscais acompanhadas dos comprovantes bancários do recebimento pelo valor líquido, comprovou a retenção do IRPJ declarado na DIPJ do ano de 2002, no valor original de R\$ 128.163,90 (cento e vinte e oito mil, cento e sessenta e três reais e noventa centavos). (...)

IV - DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, comprovada a origem e a procedência dos créditos declarados em DIPJ do ano de 2001, requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido, para reformar o v. acórdão e ao final:

- (i) - Homologar o valor total original do Saldo negativo de IRPJ do ano de 2001, no importe de R\$ 128.163,90 (cento e vinte e oito mil, cento e sessenta e três reais e noventa centavos);
- (ii) — Compensar o saldo negativo de IRPJ no importe de R\$ 104.441,13 (cento e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e treze centavos) declarado em DIPJ, com os débitos informados nos PER/DCOMP's de n.ºs (...).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, versa o presente processo sobre compensação declarada no PER/DCOMP de nº 24004.88518.150206.1.3.02.5217, transmitido à RFB, cujo crédito informado seria oriundo de saldo negativo de IRPJ, no valor total de R\$ 128.163,89, Contudo, o valor do crédito reconhecido pelo sistema foi de R\$ 75.178,76.

Inconformada, em sua manifestação de inconformidade alegou que faria jus ao crédito total de R\$ 128.163,89, vez que as retenções teriam ocorrido regularmente, conforme comprovado pelas notas fiscais emitidas e pelos registros contábeis havidos em sua escrituração. Juntou em sua defesa, por amostragem, cópias de notas fiscais onde consta o destaque do imposto devido, bem como extratos bancários e registros contábeis que certificam que recebeu o valor líquido (valor bruto, deduzido das retenções de INSS e IRRF) indicado nas notas. Salientou que não juntou todo o conjunto de documentos fiscais, em face do elevado número de notas emitidas no período (cita o número de aproximadamente 1.680).

Ao analisar a documentação, a DRJ, no acórdão de piso, entendeu por bem reconhecer o crédito adicional no valor de R\$ 50.218,57. Assim, total do crédito reconhecido foi de R\$ 125.397,30 (75.178,76+ 50.218,57).

Portanto, a parte litigiosa discutida nos autos ficou restrita ao valor 2.766,60 (diferença entre o valor total pleiteado - R\$ 128.163,89 – e valor total reconhecido - R\$ 125.397,30).

Neste cenário, a Recorrente interpôs recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso sob o argumento de faz jus ao crédito total de R\$ 128.163,89, vez que as retenções a título de IRPJ teriam ocorrido regularmente, conforme declarado na DIPJ do ano de 2001 e devidamente comprovadas pelas notas fiscais emitidas e registros contábeis havidos em sua escrituração, documentos estes já constantes no bojo deste processo.

Contudo, razão não assiste à Recorrente! Isso porque, ciente expressamente, por intermédio da decisão de primeira instância, das retenções não comprovadas pelos documentos já carreados aos autos, deveria ter a Recorrente dialogado com tal decisão e apresentado os documentos faltantes para a referida comprovação.

Mas, assim não procedeu a Recorrente e nada juntou visando à demonstração da diferença referente ao suposto crédito utilizado na compensação declarada, sendo do contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justificasse a reforma da decisão recorrida.

Inicialmente, importante frisar que a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Ademais, o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações e da Recorrente. Tal obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse sentido, ainda, vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, *"que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram"*.

Ora, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN¹), conclui-se que não deve Secretaria da Receita Federal homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Ora, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do já citado art. 170 do Código Tributário Nacional.

Deveria ter a Recorrente juntado aos autos outros elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar a legitimidade do pleito em relação ao valor litigioso do direito creditório pleiteado.

Porém, isso não foi feito já que a Recorrente buscou apoio, tão somente, apoio na documentação constante nos autos e já analisada pela DRJ, quando da prolação do acórdão de piso, o que culminou no reconhecimento parcial do direito creditório em discussão.

Destaque-se, inclusive, que em consonância com a Súmula CARF nº 143, a Recorrente poderia ter provado que, em verdade, sofreu a retenção que alega por quaisquer outros meios dos quais dispusesse:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”, a partir dos seguintes acórdãos precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão, não havendo razão para reforma do acórdão de pisco, com cujos fundamentos eu concordo e os adoto como complemento de minhas razões de decidir, nos termos do § 3º do artigo 57 do RICARF.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça